

Direito Administrativo II

Turma B – Época de recurso – 24 de julho 2015

I

(5 x 3 vals.)

De modo a promover uma política integrada de ordenamento do território e de turismo, a Câmara Municipal de Faro (CMF) aprovou, em 1 de Julho de 2015, um regulamento segundo o qual, nos cinco anos subsequentes à sua entrada em vigor, apenas a cidadãos estrangeiros seriam dadas licenças de construção de imóveis para fins habitacionais. A este regulamento foi atribuída eficácia retroativa a 1 de Janeiro de 2015.

1. Em Março de 2015, António havia requerido à CMF uma licença para construir uma moradia onde iria habitar. Em 20 de Julho de 2015, a CMF notificou António do indeferimento do seu pedido com base no novo regulamento.

a. Como aprecia a decisão da CMF de 20 de Julho de 2015?

- *Os casos de proibição de eficácia retroativa dos regulamentos (art. 141.º CPA 2015).*
- *(cont.) Integração da situação em apreço na previsão da norma: restrição de direitos e interesses legalmente protegidos ou apenas afetação das condições do seu exercício?; em especial, a possibilidade de constituição de direitos ao longo do procedimento, antes da decisão final.*
- *A ilegalidade do regulamento: estaria o mesmo sujeito a audiência dos interessados?; e a consulta pública? (arts. 100.º e 101.º CPA 2015).*
- *A invalidade do regulamento: regime do art. 144.º CPA 2015.*
- *A inconstitucionalidade do regulamento (pelo menos, princípio da igualdade), e o problema da invalidade (nulidade dos regulamentos): a ausência de qualificação da sanção pelo CPA 2015 e a natureza lógica da nulidade.*
- *A invalidade dos a.a. de aplicação de regulamentos inválidos (nulos?): nulidade(?).*
- *(...).*

b. A CMF não ouviu António antes de tomar a decisão, porque assim a mesma poderia ser impugnada mais rapidamente: como aprecia tal conduta administrativa?

- *O direito de audiência prévia (art. 121.º CPA 2015).*
- *A não inclusão da situação em nenhum dos casos de dispensa (art. 124.º CPA 2015).*
- *A fundamentação reveladora de uma aparente contradição entre princípios da atividade administrativa e modos de tutela dos direitos dos particulares: a invocação pela administração de uma mais rápida tutela impugnatória implicando a ablação prévia de direitos dos particulares.*
- *(cont.) Falta de fundamentação em razão da contradição objetiva da mesma (art. 153.º CPA 2015)?*
- *A invalidade: anulabilidade ou nulidade em razão da natureza de direitos fundamentais (à fundamentação e à audiência prévia)?*
- *Desvio de poder revelado na fundamentação?*
- *Violação do princípio da boa fé, sobretudo em razão do fim visado pela atuação administrativa (contrário à finalidade da própria audiência prévia e dos casos de dispensa)?*
- *(...).*

c. António recorreu da decisão da CMF para o Ministro que tutela a pasta do turismo: pode este declarar a nulidade daquela decisão?

- *Qualificação do recurso como tutelar (por inexistência de hierarquia entre a CMF e o Ministro) e a necessidade da sua previsão legal expressa (art. 199.º CPA 2015).*
- *A atual diferença entre conhecimento e declaração da nulidade (art. 162.º CPA 2015).*
- *A impossibilidade de conhecimento por falta de competência decisória do Ministro.*
- *Poderia o Ministro, apesar disso, atuar sobre o próprio regulamento, fazendo cessar a respetiva vigência? Em caso afirmativo, com que consequências para os a.a.?*

- (...).
2. Em Fevereiro de 2015, Stefan, cidadão alemão, havia obtido uma licença de construção idêntica à solicitada por António. Como entretanto adquiriu também nacionalidade portuguesa, a CMF pretende revogar-lhe a licença: pode fazê-lo?
- *A diferença entre revogação e anulação administrativas (art. 165.º CPA 2015).*
 - *A qualificação do a.a. como constitutivo de direitos.*
 - *A inconstitucionalidade do regulamento determina que não se trata de uma questão de legalidade, pelo que não pode haver anulação.*
 - *Ou, independentemente da validade do regulamento, estar-se-ia perante a alteração de um requisito de validade do a.a., determinativo da sua ilegalidade superveniente com a correspondente possibilidade de anulação (regime do art. 168.º CPA 2015)?*
 - *Ou estaríamos perante alteração das circunstâncias de facto? (art. 167.º CPA 2015).*
 - (...).
3. Entretanto, ao abrigo do artigo 142.º do CPA, o Presidente da CMF veio esclarecer que o regulamento se aplica apenas a cidadãos portugueses que não tenham outra nacionalidade: poderia fazê-lo?
- *A competência pertencente à câmara municipal, e não ao seu presidente.*
 - *Podem os regulamentos ser interpretados (...) por a.a.? (art. 142.º CPA 2015).*
 - *A ter que ser uma norma interpretativa de natureza regulamentar, está sujeito ao mesmo procedimento do regulamento interpretado?*
 - *Teria o ato interpretativo (a.a. ou regulamento) eficácia retroativa? E então qual a consequência sobre a situação jurídica de Stefan?*
 - (...).

II

Comente **uma** das seguintes afirmações (5 vals.):

1. O regime da nulidade dos atos administrativos no CPA 2015 sacrificou os direitos dos administrados à segurança jurídica.

- *O desaparecimento da cláusula geral do art. 133.º, n.º 1 do CPA 1991 (falta de elementos essenciais) e a justificação da segurança jurídica através da tipicidade (aberta?).*
 - *Desaparecimento das chamadas “nulidades por natureza”, ou sua permanência (lógica) apesar da letra da lei?*
 - *O papel da nulidade do a.a. como garantia jurídica dos direitos dos administrados face ao regime geral da anulabilidade: a anulabilidade como protetora de um regime administrativo de tipo executivo (a projeção sobre a eficácia do a.a. e consequentemente sobre a possibilidade da sua execução, apesar da invalidade).*
 - *Degradação do princípio da legalidade e do princípio da proteção dos direitos dos particulares em benefício da celeridade e eficiência da ação administrativa ainda que ilegal?*
 - *Incremento da segurança jurídica (da qual a proteção dos direitos dos cidadãos é elemento essencial) ou antes da segurança (autoritária) da administração (em razão do benefício indireto do regime da anulabilidade)?*
 - *(...).*
2. Apesar das alterações trazidas pelo CPA 2015, o regime da execução do ato administrativo é ainda hoje essencialmente o mesmo do CPA 1991.
- *As principais alterações decorrentes dos arts. 175.º e ss. do CPA 2015 em matéria de execução dos a.a.: a necessidade de uma habilitação legal extravagante face ao CPA em termos de formas e regime da execução; a necessidade de habilitação judicial fora dos casos com permissão legal expressa (art. 183.º).*
 - *O paradigma judicialista frente ao paradigma da autotutela administrativa, executiva em particular.*
 - *O significado e implicações dos arts. 6.º e 8.º do DL n.º 4/2015 que aprovou o CPA 2015: a manutenção em vigor do art. 149.º, n.º 2, do CPA 1991.*
 - *A questão da inconstitucionalidade desta solução por ausência de autorização legislativa*

- *Tudo visto, a possibilidade de um sistema futuro ainda mais assente na autotutela executiva da administração.*
- (...).